

Projeto de Lei 54/2021

AUTORIZA A CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DO MUNICÍPIO PARA INSTALAÇÃO DE INDÚSTRIA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 131, § 1º, c/c art. 129, § 1º, ambos da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal 1.616/2021 a promover a concessão de direito real de uso de um imóvel pertencente ao patrimônio municipal, para a instalação da empresa “FELIPE ALMEIDA OLIVEIRA, com nome fantasia “GRANMINAS MÁRMORES E GRANITOS”, inscrita no CNPJ sob o nº 33.603.618/0001-03

§ 1º. O imóvel a ser concedido consiste num terreno com área de **850,00 (OITOCENTOS METROS QUADRADOS)** a ser destacado de uma gleba de propriedade do Município de Bom Jardim de Minas, com área total de 88.333,22 m² (oitenta e oito mil, trezentos e trinta e três vírgulas vinte e dois metros quadrados), localizado no lugar denominado “Candeias”, neste município, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andrelândia sob a matrícula nº 7.809, fl. 068 do livro 201.

§ 2º. A concessão de uso ora autorizada será celebrada mediante contrato entre o Município e a empresa concessionária, e terá duração de até 10 anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

Art. 2º. O imóvel objeto da concessão de uso destina-se exclusivamente à implantação, pela empresa beneficiária, de uma fábrica para produção e cortes de mármores e granitos, sendo proibido o seu uso para qualquer outra atividade.

Parágrafo único. O projeto de implantação da unidade produtiva da concessionária deverá ser previamente submetido à aprovação do Município, observadas as normas de segurança, urbanísticas e ambientais.

Art. 3º. A concretização e a manutenção da concessão autorizada por esta lei fica condicionada ao cumprimento, pela concessionária, das seguintes condições e contrapartidas:

I – Construção de suas instalações e início efetivo do funcionamento da fábrica no prazo de até 03 meses, a contar da assinatura da data da publicação desta lei;

II – Constituição jurídica formal da empresa com sede no município de Bom Jardim de Minas, seja sua matriz ou constituindo uma filial;

SEU NOME E FIRMAS NO DOCUMENTO
DATA: 02/09/2021
Assinatura: [Signature]

[Signature]

III – Obrigação de gerar e manter, no empreendimento a ser instalado no imóvel, pelo menos 03 empregos diretos, durante todo o período de vigência da concessão, utilizando-se preferencialmente de mão-de-obra nativa ou previamente residente no município de Bom Jardim de Minas;

IV – Observância do projeto de implantação da unidade industrial previamente aprovado pelo Município, observando as normas urbanísticas e ambientais.

Parágrafo único. A obrigação de que trata o inciso III deverá ser cumprida e comprovada a partir do 6º (sexto) mês contado a partir do início de funcionamento da unidade.

Art. 4º. Serão de responsabilidade integral e exclusiva da concessionária a preparação e adaptação do imóvel para seu funcionamento, bem como o pagamento das tarifas decorrentes de suas atividades, tais como o consumo de energia elétrica, água, telefone e outras, cujas faturas deverão ser emitidas em seu nome.

§ 1º. A concessionária poderá realizar no imóvel as obras e melhorias necessárias ao cumprimento da finalidade desta concessão de uso, sempre mediante prévia anuência e licença urbanística do poder público municipal.

§ 2º. Os investimentos realizados pela concessionária não serão indenizados pelo Município, incorporando-se ao imóvel.

§ 3º. Caberão à concessionária todos os ônus e encargos relativos à conservação e manutenção do imóvel.

Parágrafo único – Os serviços para abertura, realização, reparos e edificação de logradouros, praças, eventuais serviços de terraplanagem no imóvel para uso da concessionária e da população poderão ser executados pelo Município que poderá fazer uso de seus bens móveis, veículos e servidores.

Art. 5º. Caberá ao concessionário a integral responsabilidade pela conservação e defesa da posse do imóvel concedido em face de terceiros, sendo-lhe vedado transferir, locar, arrendar ou ceder o imóvel para terceiros, a qualquer título.

Art. 6º. A concessão de uso será extinta antes do término de sua vigência, e o imóvel revertido à posse do Município, caso o concessionário incorra em qualquer das seguintes condutas:

I – Descumprimento das condições e contrapartidas estabelecidas no art. 3º;

II – Falência da concessionária;

III – Encerramento das atividades para as quais é destinado o imóvel (art. 2º);

IV – Mudança da atividade desenvolvida, sem aprovação do Município;

V – Paralisação ou suspensão das atividades produtivas por prazo superior a 90 (noventa) dias;



VI – Transferência ou cessão do imóvel ou das suas instalações para terceiros, seja a título provisório ou definitivo (locação, arrendamento, venda, permuta, etc).

§ 1º. Antes de declarar a extinção da concessão, o poder público notificará o concessionário para sanar a irregularidade ou manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as razões que a tenham motivado. Apresentada justificativa, será analisada e decidida no prazo de 10 (dez) dias pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. Confirmada a extinção da concessão, inclusive quando não houver manifestação da concessionária no prazo assinalado no § 1º, a decisão será comunicada à mesma, fixando-se-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para desocupar e entregar o imóvel, observado o disposto no artigo 8º.

Art. 7º. O Município poderá, a qualquer tempo, revogar a presente concessão por motivo de interesse público devidamente justificado, mediante notificação ao concessionário com antecedência de pelo menos 30 (trinta) dias, observando-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 6º.

Art. 8º. No caso de extinção ou revogação da concessão, o imóvel reverterá ao patrimônio municipal no prazo de até 30 (trinta) dias, facultando-se à concessionária retirar as benfeitorias por ela implantadas e que possam ser removidas sem prejudicar o imóvel, e não lhe gerando direito algum de indenização ou ressarcimento quanto às demais, que serão incorporadas ao patrimônio público.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jardim de Minas, 31 de agosto de 2021.


Joaquim Laercio Rodrigues
Prefeito Municipal



MENSAGEM/JUSTIFICATIVA DE LEI

Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal
Exmo. Srs. Vereadores,

Apresento a Vossas Excelências os presentes projetos de lei que na forma da Lei Municipal 1.161/2021 autoriza a cessão de fracções do imóvel denominado Candeias, de propriedade do Município de Bom Jardim de Minas, para a instalação de indústrias, empresas e empreendimentos.

Tendo recebido a carta de intensão da Empresa Felipe Almeida de Oliveira, cujo nome fantasia é GRANMINAS MÁRMORE E GRANITOS, estando regular com seu CNPJ e visando instalação de uma sede em nosso Município no qual abrirá a frente de 3 empregos, com possibilidade de expansão em área de 850,00 metros quadrados a área que o Município já destinou a esse fim e é permitida pelo Plano Diretor.

Assim, encaminho a Vossas Excelências o presente projeto que é também como os outros enviados a esta Casa marco na história econômica e no desenvolvimento de nosso Município, tendo em vista a possibilidade de crescimento e progresso econômico através da instalação da proponente com todas as possibilidades de trabalho que apresenta, além da circulação de bens e recolhimento tributário aplicáveis a espécie, conforme claramente definido na carta de intensão em anexo.

A proposta apresentada, tanto esta como outros, resgatam a vocação deste Município como centro comercial regional, seja pela sua posição geográfica privilegiada como sua identidade histórica e cultural que remonta ao século XVIII quando a Fazenda do Bom Jardim era um ponto de fiscalização da Coroa Portuguesa e parada de Tropeiros que moviam o Caminho do Comércio e, posteriormente, o fluxo econômico desenvolvido pela instalação de polos ferroviários, portanto, uma valorização da nossa vocação comercial central e um resgate da identidade que almeja inspirar novos empreendimentos que tragam benefícios para Bom Jardim de Minas.

Os projetos encontram agasalho na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e na Legislação Municipal, notadamente a Lei Municipal 1.616/2021 recentemente sancionada, após aprovação desta Casa que novamente é convidada a fazer uma nova história em Bom Jardim de Minas. Seu conteúdo material também é constitucional, não merecendo, *data vénia*, ser rejeitado.

Assim, solicito a apreciação e consequente aprovação, em caráter de urgência.


Joaquim Laércio Rodrigues

Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas